



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387035-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante AILIS ALVES DE SENA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador que declara voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), vencido, com declaração e AFONSO BRÁZ, vencedor.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52327
AGRV.Nº: 2387035-51.2024.8.26.0000
COMARCA: ITAPEVI
AGTE. : AILIS ALVES DE SENA
AGDO. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Tutela de urgência – Impugnação de transações bancárias que o autor afirma terem sido realizadas de forma fraudulenta – Pretensão de suspensão das cobranças – Possibilidade – Presença dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada a fls. 67/69 que, na ação ajuizada pelo agravante em face do agravado, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O recorrente sustenta que foi vítima de estelionatários, que realizaram dois empréstimos e transações via Pix sem seu consentimento. Aduz que no dia anterior às operações, recebeu uma encomenda em sua residência, sendo que o entregador informou que precisava tirar uma fotografia, momento em que o agravante acredita que foi aplicado o golpe. Alega ser idoso e que apenas utilizava dessa conta na forma física, sendo certo que nunca realizou transação online, pois sequer sabe manusear um smartphone. Nega a assinatura em qualquer documento. Diz que os descontos afetam a sua subsistência. Discorre quanto à responsabilidade do Banco agravado na vigilância das operações. Quer a tutela de urgência a fim de que cessem os descontos das parcelas dos contratos, bem como o Banco se abstenha de incluir o nome do recorrente no rol dos maus pagadores, sob pena de multa, e a imediata comunicação ao INSS. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferida a antecipação da tutela recursal

Sem contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

Prospera a irresignação recursal.

O caso dos autos trata de ação declaratória c.c. indenização ajuizada pelo agravante em face do agravado.

O autor narra na inicial que recebe sua aposentadoria junto ao Banco agravado e que, em 15/08/2024, por meio de ligação do réu, tomou conhecimento de que em seu nome foi realizado empréstimo consignado no valor de R\$ 42.522,86 sem seu consentimento ou conhecimento. No dia seguinte, compareceu na sede do réu para verificar o ocorrido e percebeu por meio do extrato bancário que havia movimentações em sua conta corrente entre os dias 13/08/2024 e 14/08/2024. Além dos empréstimos, haviam transferências via PIX para diversas pessoas desconhecidas, sem seu conhecimento, totalizando o valor de R\$ 19.999,84. Na ocasião, reclamou com a instituição, sendo informado que as transações foram realizadas de forma on-line e que o mesmo teria caído num golpe. Em data anterior ao ocorrido, recebeu uma encomenda em sua residência, cuja foto anexa, onde o entregador informou que teria que tirar uma fotografia, momento em que o autor acredita que foi aplicado

um dos golpes. Registrou boletim de ocorrência. Diz que os golpistas realizaram os empréstimos no dia 13/08/2024 às 18:07h e após as transferências via Pix. O autor impugna todas as transações, discorre acerca da responsabilidade objetiva do Banco quanto ao vazamento de dados e permissão de movimentações atípicas em sua conta, e pugna pela declaração de inexistência de débito, bem como a repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais sofridos, com requerimento de deferimento de liminar.

Dispõe o artigo 300 do NCPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Na hipótese, o cenário probatório anexado à inicial autoriza o deferimento da tutela de urgência.

O autor registrou boletim de ocorrência (fls. 54/55 dos autos de origem e fls. 70 do recurso) e os documentos anexos à inicial conferem plausibilidade às alegações de que as transações impugnadas são fraudulentas, fugindo totalmente do perfil do correntista, realizadas em curto período de tempo e em valor considerável.

Outrossim, não há dúvidas de que tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Logo, caberá ao Banco demonstrar os fatos impeditivos do direito do autor.

O perigo de dano é patente, tendo em vista que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontos na aposentadoria do autor, indevidos até que o Banco prove o contrário, lhe causará danos irreparáveis ou de difícil reparação, tendo em vista se tratar de verba alimentar.

Insta consignar que a medida é passível de reversão no caso de eventual improcedência da ação, não existindo, assim, qualquer prejuízo à parte contrária.

Sendo assim, e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se do autor prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão da cobrança relativa às operações impugnadas, bem como a abstenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar a suspensão das cobranças questionadas na petição inicial, oficiando-se o INSS para esse fim, e para determinar ao Banco agravado se abstenha de cobrar as prestações, bem como de promover a inclusão nos cadastros de inadimplentes, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por cada cobrança indevida, sem prejuízo de eventual majoração.

SOUZA LOPES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58514

Agravo de Instrumento nº 2387035-51.2024.8.26.0000

Comarca: Itapevi

Agravante: Ailis Alves de Sena

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese ouso divergir da I. Maioria:

Como se sabe, para a concessão da tutela antecipada de urgência devem concorrer os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso em tela, a discussão refere-se a empréstimos e transações via Pix negados pelo agravante.

Alegando ter sido vítima de fraude perpetrada por estelionatários por meio de "golpe do reconhecimento facial", o autor/agravante requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos decorrentes dos contratos de empréstimos bancários impugnados.

Todavia, o pedido de tutela provisória restou indeferido pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau (fls. 56/58 na origem), daí advindo a presente insurgência recursal.

Sem razão, contudo, o agravante.

Embora o agravante mencione que houve falha nos sistemas do agravado devido à "(...) falta de segurança, diante da inexistência de prévio cadastrado do telefone do documento escrito e da real manifestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vontade" (fls. 08), ressalta-se que os elementos trazidos, ao menos em sede inicial de cognição sumária, não se revelam suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, como bem mencionado pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, "**(...) Da análise sumária dos elementos dos autos, depreende-se que a parte autora, não apenas autorizou que o motoboy tirasse foto sua, mas por certo, inadvertidamente, fornecera dados bancários, tendo em vista que foram realizadas transferências bancárias (pix), no dia posterior aos empréstimos-consignados, na conta-corrente que recebe o benefício previdenciário (fls. 26/35)**".

Não se ignora a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falhas na prestação de serviços, especialmente no que tange à segurança de transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

No presente caso, entretanto, não se pode afirmar desde logo a existência de falha na prestação dos serviços bancários, inexistindo elementos suficientes que permitam, nesta etapa processual, reconhecer eventual responsabilidade do Banco agravado.

Ressalta-se que, por ora, não há nos autos prova segura para que se possa vincular o agravado à alegada fraude.

Assim, os elementos apresentados não se mostram suficientes para formação de um juízo provisório em favor do agravante, revelando-se prudente aguardar o regular contraditório, a fim de propiciar uma análise mais profunda da questão.

Em que pese o alegado perigo de dano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registre-se que "*'os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor'* (STJ-2ª T., REsp 265.528, Min. Peçanha Martins, j. 17.06.03, DJU 25.8.03)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca - 53. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 396, nota 7).

Assim, porquanto ausentes os pressupostos elencados no art. 300 do CPC, o pedido de urgência foi corretamente indeferido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A5AF707
6	8	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A70AD68

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2387035-51.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.